

A. I. Nº - 207112.0212/06-4
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13.06.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS (TRIGO EM GRÃOS) ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR ESTABELECIMENTO QUE NÃO EXERCE A ATIVIDADE DE INDUSTRIAL MOAGEIRO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser feito no posto fiscal de fronteira. Refeitos os cálculos, para deduzir do *quantum* apurado, o crédito relativo ao serviço de transporte. Infração parcialmente caracterizada. Medida Liminar não infringida. Imposto cobrado com base no valor da operação, ou seja, na decisão proferida pelo Juiz da 4^a Vara da Fazenda Pública. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/01/2006, exige ICMS no valor de R\$ 4.997,51, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre trigo em grãos adquirido para comercialização, procedente de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, não sendo o destinatário industrial moageiro. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte adquiriu trigo em grãos de produtor rural, conforme Notas Fiscais 26.829 e 26.830, no Estado do Paraná, onde o produto foi beneficiado, sendo emitida a Nota Fiscal 4.558, referente aos insumos aplicados no beneficiamento; junta-se ainda o Conhecimento de Transporte 175, além do DAE com recolhimento no valor de R\$ 1.900,00. Tudo conforme Termo de Apreensão 207112.0212/06-4, às fls. 05/06.

O autuado, através de representantes legalmente constituídos, apresentou defesa às fls. 20 a 22, destacando inicialmente que no intuito de comprar farinha de trigo oriunda de estados não-signatários do Protocolo 46/00, sem ter que se submeter às exigências contidas no Anexo 01 da Instrução Normativa nº 23/05, ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, que através do Juiz Eduardo Carvalho, titular da 9^a Vara, e que em face da incontestável presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, deferiu medida liminar (fl. 25), para determinar que “*se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias*”.

Concluiu, dizendo que espera e confia, em face de estar acobertado por decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública, que seja afastada a autuação.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls. 31/32) afirmou que a única contestação ao lançamento efetuado é contra a utilização de pauta fiscal, obtendo para isso o autuado liminar concedida no Mandado de Segurança 745334-8/2005, para que não fossem utilizados os valores definidos na Instrução Normativa 23/05.

Esclareceu que na presente autuação a base de cálculo não foi composta pela utilização da pauta fiscal e sim com a aplicação da MVA constante no anexo 88, do RICMS/BA, sendo reclamada a diferença sobre o imposto recolhido, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

Salientou que o autuado recolheu apenas o valor de R\$ 1.900,00, conforme DAE à fl. 10, entendendo ter cumprido integralmente a sua obrigação tributária, deixando de obedecer a decisão judicial que lhe é favorável, recusando-se a recolher a diferença.

Citou o Acórdão 0416-01-05, da 1ª JJF, para dizer que a defesa fica prejudicada, considerando que como a medida judicial versa sobre base de cálculo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, conforme artigo 117 do RPAF/99, entendendo ficar a defesa prejudicada, ficando extinto o processo administrativo, de acordo com o art. 122 do RPAF, cabendo a remessa do PAF para inscrição em dívida ativa.

VOTO

No presente Auto de Infração consta como irregularidade a falta de recolhimento do ICMS relativo à aquisição de trigo em grãos no Estado do Paraná, Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, onde o produto foi posteriormente industrializado, sendo exigido o recolhimento do imposto, tendo em vista que o destinatário não se enquadra como industrial moageiro.

Inicialmente, verifico que o autuado ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, para não ter que cumprir as exigências da Instrução Normativa 23/05, que estabelece base de cálculo mínima nas aquisições de farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00. Constatou, também, que foi deferida medida liminar, pelo titular da 9ª Vara, que substituía o titular da 4ª Vara, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o ICMS com base nos valores constantes do Anexo 1 da Instrução Normativa 23/05, permitindo ao autuado pagar o imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.

A concessão da medida liminar acima mencionada determinaria a extinção do processo se a exigência fiscal se reportasse à aplicação da IN 23/05. Observo, entretanto, que no presente caso, a autuação se refere à falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por ter o contribuinte adquirido trigo em grãos, que posteriormente foi industrializado no Paraná, Estado não signatário do Protocolo 46/00, e por não ser o destinatário industrial moageiro, condição que lhe permitiria realizar o pagamento do imposto em momento posterior à entrada no Estado da Bahia, conforme previsão contida no artigo 125, inciso VII, alínea “a”, do RICMS/97, abaixo transcrita:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

VII - tratando-se do recebimento de trigo em grãos:

a) até o décimo dia do segundo mês subsequente ao mês do recebimento, sendo o destinatário ou adquirente industrial moageiro;”.

Portanto, a exigência fiscal decorre da falta de pagamento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por ter o contribuinte adquirido trigo em grãos de Estado não signatário do Protocolo 46/00, e não pelo fato de ter o autuado se insurgido contra a determinação da IN 23/05. Ressalto que ao aplicar a MVA constante no Anexo 88, do RICMS/97, o

autuante não desobedeceu a determinação judicial, haja vista que não foi utilizado como base de cálculo, o valor estabelecido na Instrução Normativa 23/05.

Não tendo o autuado observado o momento do pagamento do imposto devido por antecipação tributária, conforme estabelecido no art. 125, II, “b”, do RICMS/BA, cabível a exigência do tributo mediante a lavratura de Auto de Infração.

Verifico que na composição da base de cálculo, o autuante utilizou os valores constantes na Nota Fiscal 026.829 (de aquisição do trigo), na Nota Fiscal 004.558 (referente às despesas no processo de industrialização) e no Conhecimento de Transportes 175, aplicando ao somatório encontrado a MVA de 94,12%, prevista no Anexo 88, item 12, do RICMS/97, que correspondente ao produto trigo em grãos. Do ICMS apurado deduziu, a título de crédito fiscal, as parcelas do ICMS destacado nas duas notas fiscais acima citadas e o imposto recolhido pelo sujeito passivo através do DAE, cuja cópia foi anexada à fl. 14, tendo chegado ao débito final de R\$ 4.997,51.

Considerando que o autuante não observou o crédito fiscal correspondente ao Conhecimento de Transporte nº 175, refaço os cálculos, deduzindo do valor apurado o imposto destacado nesse documento no valor de R\$ 420,00, ficando o débito a ser exigido reduzido para R\$ 4.577,51 (R\$ 4.997,51 - R\$ 420,00 = R\$ 4.577,51).

Não tendo o autuado observado o momento do pagamento do imposto devido por antecipação tributária, conforme estabelecido no art. 125, II, “b”, do RICMS/BA, cabível a exigência do tributo mediante a lavratura de Auto de Infração. Assim, mantida parcialmente a acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 4.577,51.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 207112.0212/06-4, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.577,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR